



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525227-73.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY TIAGO DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1525227-73.2024.8.26.0228

Apelante: WESLEY TIAGO DA SILVA SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Tatiana Franklin Regueira

Voto nº 8.256

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Wesley Tiago da Silva Santos foi condenado por roubo, mediante grave ameaça, por ter subtraído um automóvel Fiat/Toro de José Mateus Ferreira, vítima maior de 60 anos. A condenação incluiu pena de reclusão e multa, com regime inicial fechado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência probatória para absolvição do acusado. III. Razões de Decidir. 3. A sentença foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos coesos da vítima e dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, ademais do reconhecimento realizado em sede policial. 4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, foi considerada suficiente para a condenação. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento : 1. A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio tem valor probante significativo, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova constantes dos autos. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, caput; art. 61, inciso II, alínea "h"; art. 33, §2º, alínea "b", e §3º; art. 44, incisos I e II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. STJ, HC nº 475.526/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 19.09.2023. STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de WESLEY TIAGO DA SILVA SANTOS em face da r. sentença proferida no Termo de Audiência de fls. 105/113, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital condenou-o às penas de 05 (cinco) anos,

05 cinco (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 157, *caput*, c/c artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência probatória (fls. 116/119).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 124/128).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento desta (fls. 150/157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 22 de outubro de 2024, por volta das 09h30min, na Rua Professor Guilherme Belford Sabino, altura do numeral 1295, nesta Capital, WESLEY TIAGO DA SILVA SANTOS, qualificado as fls. 08, subtraiu, para si, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, o automóvel Fiat/Toro, placas FXV 3E94/São Paulo-SP, em prejuízo da vítima José Mateus Ferreira, maior de 60 anos de idade.

Segundo apurado, a vítima José estacionou seu automóvel Fiat/Toro no local dos fatos, e quando desembarcava, o denunciado WESLEY se aproximou e anunciou o assalto, simulando o porte de arma de fogo. A vítima entregou-lhe a chave do carro e se abrigou atrás de outro carro. WESLEY deixou o local na condução da Fiat/Toro roubada.

A vítima ligou para a Polícia Militar, via 190, e comunicou o roubo. Policiais militares foram informados, via COPOM, acerca do delito, inclusive sobre as características físicas e vestes do autor (homem, pardo, trajando bermuda jeans e camisa escura) e a rota de fuga adotada (Avenida Yervant Kissajikian). Os agentes direcionaram o patrulhamento para a citada Avenida e, poucos minutos depois, visualizaram o carro roubado estacionado na calçada e WESLEY parado ao lado, com as mesmas características fornecidas pelo COPOM.

Ao notar a presença policial, WESLEY saiu andando, depois iniciou fuga correndo em direção a uma viela, porém foi perseguido e detido. Informalmente, WESLEY admitiu o roubo, dizendo que levaria o carro para a região do Guarapiranga. Questionado sobre a chave do veículo, WESLEY disse que a escondeu embaixo de uma telha na viela e levou a equipe ao local, onde realmente a chave foi localizada.

Preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial, WESLEY foi formalmente interrogado e silenciou (fls. 10). A vítima José o reconheceu como autor do crime (fls. 04/05).” (fls. 01/02).

Em virtude destes fatos, WESLEY foi denunciado e, posteriormente condenado, como incurso no artigo 157, *caput*, c/c artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05); auto de reconhecimento de pessoa (fls. 07/08); auto de exibição e apreensão (fls. 15); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 22); boletim de ocorrência (fls. 25/28); relatório final (fls. 54/55); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

José Mateus Ferreira, vítima, narrou os fatos nos contornos da vestibular, em ambas as etapas da persecução penal, asseverando que “é proprietário do veículo FIAT/TORO, placas FXV3E94, cor branco e na presente manhã, por volta das 09h30min, estava estacionando seu veículo na rua Professor Guilherme Belford Sabino, 1295, Campo Grande, em frente ao seu local de trabalho, uma padaria da qual é o proprietário e, ao desembarcar, foi surpreendido por um homem que fazendo menção de estar armado, ameaçando tirar algo da bermuda, anunciou o assalto, ordenando que saísse do veículo e entregasse as chaves, bem como ordenou que saísse correndo. Que entregou as chaves ao assaltante e se abrigou atrás de outro veículo. Imediatamente ligou para a polícia militar, no 190, e comunicou o roubo. Que em menos de 15 minutos, enquanto estava tentando fazer o boletim da polícia civil pela Delegacia Eletrônica, uma

*equipe da polícia militar chegou em seu estabelecimento informando o encontro de seu veículo e o conduziu para este Distrito Policial para as providências legais. Ratifica que não chegou a ver arma de fogo, pois ele apenas fez menção de puxar algo da cintura; Indagado sobre as características do assaltante, respondeu que trata-se de um homem, pardo, aproximadamente 1,70 de altura, cabelo curto, raspado dos lados, trajava camiseta escura e tem condições de reconhecê-lo; Em procedimento de reconhecimento pessoal, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, **reconheceu com 100% de certeza WESLEY TIAGO DA SILVA SANTOS (placa nº 3) como o assaltante que roubou seu veículo no presente dia.**” (fls. 12). Em juízo, conquanto não tenha ratificado o reconhecimento de WESLEY, compreensível pelo decurso do tempo e pela fragilidade da memória humana, disse que “**no Distrito Policial não teve nenhuma dúvida acerca do reconhecimento pessoal realizado.** Disse que estava estacionando o veículo e, no momento que ia sair do carro, o agente puxou a porta e, simulando portar arma de fogo, colocando as mão na cintura, anunciou o assalto. A seguir o indivíduo se evadiu com o carro. Imediatamente ligou 190 e informou a ocorrência. Estava no seu estabelecimento elaborando o boletim de ocorrência eletrônico, menos de dez minutos depois do fato, quando uma viatura compareceu ao local e os policiais lhe informaram acerca da localização do indivíduo, bem como do veículo, a cerca de oitocentos metros. Não conhecia o acusado anteriormente. **No D.P foram mostrados cerca de cinco indivíduos e não teve nenhuma dúvida acerca do reconhecimento pessoal que realizou**” (fls. 105/113 e gravação audiovisual).*

As testemunhas *Allan Stefany Fernandes dos Santos* e *Deryon Cristian Lima dos Santos*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares da ocorrência, em conformidade com a inicial. Relataram terem avistado o réu, cujas características coincidiam com aquelas irradiadas via COPOM, o qual, ao perceber a aproximação da equipe, empreendeu fuga, sendo posteriormente alcançado no interior de uma comunidade local; na ocasião, confessou informalmente a prática do delito e indicou o local onde havia dispensado a chave do veículo subtraído, que veio a ser localizada e recuperada pelos agentes. Tais circunstâncias culminaram em sua detenção e condução à Delegacia de Polícia (fls. 16/17, 18/19, 105/113 e gravações audiovisuais).

O ora apelante, embora silente em sede policial (fls. 13),

submetido ao contraditório rechaçou a imputação contra si irrogada, aduzindo que sofreu a abordagem policial na rua de sua residência e não apresentou qualquer resistência (fls. 105/113 e gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a WESLEY a responsabilidade criminal pelo roubo pinçado.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, a vítima relatou detalhadamente a dinâmica do roubo sofrido, perpetrado mediante a simulação de arma de fogo por parte do acusado, e a posterior recuperação do bem subtraído. Ademais, ressaltou a segurança do reconhecimento realizado ainda na fase inquisitorial, no mesmo dia em que os fatos se deram.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor ainda que manifestada extrajudicialmente; releva-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Corroborando as declarações aventadas, destaco que os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Oportuno ressaltar que a ausência de confirmação em juízo do reconhecimento obrado em sede policial, não conduz, automaticamente, à absolvição. Isto porque o édito condenatório pode estar lastreado em outros elementos probantes e independentes da habilidade de identificação do ofendido, tal como *in casu*; a prova de autoria não é tarifada no âmbito processual penal.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basílares foram adequadamente fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes (fls. 30/35). Ressalto que, em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível considerar parte das condenações aptas a gerar reincidência a título de maus antecedentes (*STJ, HC nº 430.716/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe em 29/6/2018; STJ, REsp nº 2.109.766, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe em 12/12/2023*).

Na etapa intermediária, foram reconhecidas e integralmente compensadas a agravante da reincidência (fls. 30/35) e atenuante da confissão espontânea, o que não comporta reparos. Ainda nesta fase, acolhida a agravante inculpada no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, eis que delito foi praticado contra vítima maior de sessenta anos (cf. fls. 12), correto o aumento em

1/6 (um sexto).

À mingua de causas de aumento e diminuição, as sanções se firmam, também nesta instância, em **05 (cinco) anos, 05 cinco (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso.**

Superado o ponto, o regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, deve ser conservado incólume, especialmente em se sopesando os maus antecedentes e a reincidência específica, caracterizados por crimes cometidos com emprego de grave ameaça ou violência, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal (*STJ, AgRg no HC nº 779.082/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe em 28/11/2022; e STJ, AgRg no HC nº 857.088/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe em 1/12/2023*).

Finalmente, a presença da recidiva e a grave ameaça que compõe o delito de roubo não autorizam a substituição da carcerária por restritivas de direitos, tal qual reza o artigo 44, incisos I e II, do Código Penal (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA